

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 8 DE ABRIL DE 2025****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 1.01304/2024-23

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas – Promotor de Justiça Caio Lúcio Fenelon Assis Barros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

INTERESSADO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas - Promotor de Justiça Eduardo Gabriel

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DELIBERAÇÃO SOBRE INSCRIÇÃO DE MEMBRO INTERESSADO EM INTEGRAR A LISTA PARA PROVIMENTO DE CARGO VAGO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA A SER PROVIDA PELO CRITÉRIO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PELA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RECUSA DE NOME DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO REQUERENTE. JULGAMENTO DO EDITAL DE REMOÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE AINDA EM CURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PCA. ARQUIVAMENTO.

1.Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apreciar suposta irregularidade imputada ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas que teria deixado de deliberar a respeito do nome do Promotor de Justiça Requerente, quando da análise de edital do concurso de remoção pelo critério do merecimento para provimento de cargo vago na Promotoria de Justiça da comarca de Codajás/AM.

2. O Conselho Superior é o Órgão colegiado do Ministério Público estadual com atribuição orgânica para aferir os critérios de merecimento necessários para as movimentações na carreira, nos termos de regramento objetivo previamente estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público em questão, bem como em ato normativo específico conforme a Recomendação CNMP n. 108, de 5 de fevereiro de 2024.

3. A pretensão deduzida nos presentes autos revela a clara intenção de fazer desta Corte de Controle uma instância revisora de matéria que deve ser solucionada no âmbito do próprio Ministério Público. O CNMP não pode suprimir a atribuição natural do órgão responsável pelo julgamento do processo de movimentação na carreira, ou tomar para si tal atribuição, ainda mais quando inexistir qualquer indicativo da necessidade de controle de ato administrativo, assim como não ocorrer violação aos princípios constitucionais ou aos regulamentos aplicáveis.
4. In casu, a instauração do incidente de recusa de nome garante ao Requerente o elastecimento das suas oportunidades de defesa, já que ampliadas as suas garantias processuais, estando afastadas eventuais alegações de lesão a direitos.
5. Ao Requerente carece interesse de agir, já que o julgamento para formação da lista tríplice pelo critério de merecimento ainda está em curso no Ministério Público de origem, pois em tramitação procedimento denominado incidente de recusa de nome cujo desfecho poderá ser favorável ao Requerente. Inviabilidade da prematura intervenção desta Corte de Controle.
6. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acordam os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00150/2025-25

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Fernando de Paula Soares

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDEM A ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências com objetivo de apurar suposta desídia imputada a Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, por arquivamento de processo judicial.
2. A atuação ministerial ora examinada está devidamente fundamentada e não subsistem indícios de que tenha desbordado qualquer ato dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.
3. Incidência do Enunciado CNMP n. 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.
4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00151/2025-88

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

SUSCITADO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa WV Serviços de Construção Civil e Consultoria Eireli para a construção e ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Nova Olinda do Norte/AM.
2. Apuração de eventual malversação de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
3. Em relação à apuração criminal dos fatos, consolidou-se o entendimento de que, diante do caráter nacional da política educacional, subsiste interesse da União na fiscalização dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Já na esfera cível, consolidou-se que a atribuição para apuração de atos de improbidade administrativa relacionados ao desvio de recursos do FUNDEB compete ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, na hipótese de complementação dos recursos do fundo pela União.
4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para atuar na apuração nos fatos descritos nos autos do Notícia de Fato criminal n. 01.2024.00006716- 0 (MPAM), decorrentes da Manifestação nº 20230044160 (MPF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00152/2025-31

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

SUSCITADO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO FEITAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades em licitação para aquisição de fraldas e produtos similares.
2. Apuração de eventual malversação de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.
3. Em relação à apuração criminal dos fatos, consolidou-se que subsiste interesse da União na fiscalização dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Já na esfera cível, na apuração de atos de improbidade administrativa relacionados ao desvio de recursos do FUNDEB, competirá ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal na hipótese de haver complementação dos recursos do fundo pela União.
4. Eventual discussão a respeito da natureza da apuração autuada no âmbito das Unidades em conflito, se criminal ou cível, resta superada, em razão da demonstrada complementação pela União dos recursos do FUNDEB destinado ao município, o que evidencia, o interesse federal a justificar a intervenção do Ministério Público Federal para a apuração das possíveis irregularidades.
5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para atuar na apuração nos fatos descritos nos autos do Notícia de Fato criminal n. n. 01.2024.00006666-1 (MPAM), decorrente da Manifestação nº 20230044160 (MPF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00195/2025-80

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Antônio Albino Filho

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGADA DESÍDIA NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências em razão de suposto arquivamento indevido de Notícia de Fato pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual foi relatado que obras de melhoria na Lagoa do Mirante, em Resende/RJ, não foram integralmente concluídas.
2. A manifestação proferida pelo Membro do Ministério Público fluminense está devidamente fundamentada e não subsistem indícios de que tenha desbordado os limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.
3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.
4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00254/2025-84

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Goiás

SUSCITADO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO O ART. 70, § 4º, DO CPP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime estelionato praticado mediante depósito bancário ou transferência de valores.
2. A competência territorial em caso de estelionato praticado mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima e, em havendo pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção, conforme o art. 70, § 4º, do CPP.
3. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00045/2025-12

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Alessandra dos Santos Cunha Diamantino Dayrell

RECORRIDO: Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – Jorge da Costa Lana

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXPRESSÃO UTILIZADA COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERÍSTICO DO DOLO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto com fundamento no art. 153 do Regimento Interno do CNMP, em face de decisão monocrática de indeferimento proferida pelo Eminent Corregedor Nacional em Notícia de Fato.
2. Suposto excesso de linguagem do Membro Recorrido e suposta violação do dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previstos na Lei Orgânica Estadual.
3. Reforço argumentativo, sem intencional excesso de linguagem, mediante o emprego de uma única palavra eventualmente inadequada ao ambiente formal, não remete à consciente intenção de cometer desvio funcional. Exclusão do dolo como elemento essencial da conduta examinada.
4. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00122/2025-06

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

EMBARGANTE: Diego Fernandes Barbosa

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser opostos para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.
2. Claro objetivo de rediscutir o mérito da decisão colegiada, o que é incabível na presente via recursal.

3. Pretensão de reconhecimento de entidade como investigada em procedimento ministerial, assim como reanálise de decisão de arquivamento promovida com base em novos elementos. Pedido que extrapola os limites do presente recurso. Incidência do Enunciado CNMP nº 6.
4. Jurisprudência consolidada no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à revisão do mérito da decisão impugnada (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1843643 GO 2021/0050951-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).
5. Recurso conhecido e rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator